

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA FEDERAL DA 9ª VARA FEDERAL DA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL, SUBSEÇÃO DE PORTO ALEGRE**

**Ação Civil Pública nº 5069057-47.2019.4.04.7100**

A **COPELMI MINERAÇÃO LTDA. [COPELMI]**, já qualificada, nos autos da ação civil pública em epígrafe, proposta pelo ASSOCIAÇÃO ARAYARA DE EDUCAÇÃO E CULTURA E OUTROS, vem, por seus advogados signatários apresentar **CONTESTAÇÃO**, consoante despacho do Evento 54 e citação do Evento 76, nos termos das informações preliminares já prestadas no Evento 19, com fundamento nas seguintes razões de fato e de direito que passa a expor:

**I. SÍNTESE DA DEMANDA**

1. Trata-se de ação civil pública proposta originalmente por Associação Arayara de Educação e Cultura e Associação Indígena Poty Guarani em que pleiteiam **(i)** a suspensão liminar do processo de licenciamento do projeto Mina Guaíba, da COPELMI, que está em trâmite junto à FEPAM, em razão da ausência de Estudo de Componente Indígena - ECI no EIA/RIMA; e como pedido principal **(ii)** a declaração de nulidade do processo de licenciamento em razão da ausência de consulta prévia, livre e informada do povo indígena da Aldeia (Tekoá) Guajayvi.

2. Os Réus foram intimados para prestar informações preliminares à citação, tendo a COPELMI informado no Evento 19, PET1: **(a)** que a tutela provisória pretendida pelos Autores já estava sendo atendida, faltando-lhes interesse processual; **(b)** que a elaboração do Estudo de Componente Indígena só não havia tido início ainda porque a empresa estava aguardando a elaboração do Termo de Referência Específico pela FUNAI, que já havia sido solicitada para tanto; **(c)** que, portanto, a participação da FUNAI no processo de licenciamento assegura a consulta que trata a Convenção nº 169 da OIT; **(d)** que o processo encontra-se em fase de Licença Prévia - LP, destinada à análise da viabilidade ambiental, não havendo ainda manifestação da FEPAM, **(e)** que,

por isso, não há qualquer nulidade no licenciamento ambiental do projeto Mina Guaíba, bem como perigo de dano, tendo em vista a fase prévia em que se encontra o licenciamento ambiental do empreendimento.

3. A despeito de a COPELMI, a FEPAM e a FUNAI terem comprovado que o processo de licenciamento ambiental da Mina Guaíba já contava com a participação da FUNAI, estando assegurada tanto a realização de Estudo do Componente Indígena – ECI quanto da consulta de que trata a Convenção nº 169 da OIT, este Juízo determinou desnecessariamente a suspensão do licenciamento ambiental do Projeto Mina Guaíba para que fosse realizado o que já vinha sendo realizado.

4. É dizer: **este Juízo suspendeu o licenciamento ambiental do Projeto Mina Guaíba para mandar fazer judicialmente o que já estava sendo feito administrativamente no âmbito do licenciamento ambiental.** Daí a inexistência de qualquer recurso dos réus contra tal decisão, apesar do evidente equívoco na sua prolação.

5. Ato contínuo, foi apresentado o pedido de ingresso no feito pelo Conselho de Articulação do Povo Guarani e pela Comunidade Guarani Guajayviv [Evento 27], o qual foi impugnado pela COPELMI [Evento 48] e acolhido pelo Juízo, no despacho do Evento 54, no qual também foi determinada a citação dos réus para apresentarem contestação, o que a COPELMI passa a fazer pelas seguintes razões:

## **II. PRELIMINARMENTE**

### **II.1. DA CAUSA DE PEDIR NÃO DECORRE LOGICAMENTE O PEDIDO. FALTA DE PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTS. 320, 330, I, § 1º, I E III c/c ARTS. 354 E 485, I DO CPC.**

6. O pedido principal dos Autores diz com a decretação de “**NULIDADE** do processo de licenciamento *ab initio* posto que: *O EIA/RIMA ignoram completamente a existência de DO POVO MBYA GUARANI – Aldeia (TeKoa) Guajayvi, município de Charqueadas/RS, direta e indiretamente impactada pelo empreendimento Mina Guaíba, especialmente, que têm o direito da **CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E***

**INFORMADA, sendo que a inobservância caracteriza vício insanável no processo de licenciamento ab initio.** [Evento 1, INIC1, p. 51].

7. Assim: causa de pedir – ausência de consulta prévia, livre e informada cuja inobservância é vício insanável; pedido – nulidade do procedimento.

8. Só que, além da causa de pedir e pedido expresso acima, a petição inicial está recheada de alegação genéricas da ocorrência futura de danos ambientais à aldeia indígena – como se a instalação do empreendimento fosse se dar desprovida do devido licenciamento ambiental. São elas, sinteticamente: (i) alteração da forma de organização da aldeia, (ii) prejuízo ao uso do solo pela atividade agrícola, (iii) redução da fauna, (iv) supressão de vegetação, (v) alteração e poluição do curso d'água, (vi) ocorrência de atividade sísmica minerária, (vii) emissões de gases tóxicos e contaminantes, (viii) conflitos com agentes e funcionários da empresa, e etc.

9. Todavia, de tais alegações [causa de pedir] não decorre qualquer pedido, nos termos do **art. 330, I § 1º, I, do CPC**, pois, como se viu, o único pedido deduzido é o de nulidade do licenciamento ambiental baseado exclusivamente na alegação de ausência de consulta prévia, livre e informada à comunidade indígena.

10. Sob outra ótica, de acordo com o **art. 320, do CPC**, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, considerando-se estes, no presente caso, os que dizem com a prova das alegações da causa de pedir<sup>1</sup>.

11. Todavia, a inicial está instruída, tão somente, com dois documentos: dois mapas que supostamente indicam a localização da aldeia indígena em relação ao empreendimento Mina Guaíba, que só tem relação com a causa de pedir que diz com

---

<sup>1</sup> PROCESSO CIVIL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. OPORTUNIDADE. SUPRIMENTO. ARTS. 283 E 284, CPC. NATUREZA INSTRUMENTAL DO PROCESSO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. I - Somente os documentos considerados "indispensáveis" devem obrigatoriamente ser apresentados com a inicial e com a contestação. II - A extinção do feito sem julgamento do mérito, em razão da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, deve ser precedida da devida oportunidade para suprimento da falha, através da diligência prevista ao art. 284, CPC, em obséquio à função instrumental do processo. III - Por documentos "indispensáveis", aos quais se refere ao art. 283, CPC, entendem-se: a) - os substanciais, a saber, os exigidos por lei; b) - os fundamentais, a saber, os que constituem o fundamento da causa de pedir. (REsp 114.052/PB, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 243)

a alegada ausência de consulta prévia, livre e informada à comunidade indígena, mas nada diz com as demais acerca de danos genéricos sintetizadas acima.

12. Note-se que os Autores alegam, de maneira generalista, a ocorrência de diversos danos, porém, não trouxeram aos autos absolutamente nenhuma prova ou indício ou estudo que corrobore o alegado.

13. Aliás, a falta de lógica, prevista no **art. 330, III do CPC**, permeia também o pedido de nulidade absoluta de todo o licenciamento ambiental *ab initio*. Ora, o licenciamento ambiental do Projeto Mina Guaíba está ainda no início, não tendo sequer obtido a Licença Prévia – LP, de modo que qualquer ato pode ser refeito ou reelaborado ou complementado, porque não há qualquer manifestação a respeito do órgão ambiental sobre a fase inicial do licenciamento ambiental.

14. Aqui, fica evidente que **da narração dos fatos não decorrem logicamente o pedido** de nulidade do licenciamento ambiental. Ora, se a questão dos Autores está com a prática de atos que eles entendem que deveriam ter sido realizados, o lógico seria requerer a realização de tais atos e, não, a anulação *ab initio* de processo que ainda está no início.

15. Pelo exposto, deve ser extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos arts. 320, 330, I, § 1º, I e III c/c arts. 354 e 485, I, todos do CPC.

**II.2 A FALTA DE INTERESSE DE AGIR DOS AUTORES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUE HÁ PROBABILIDADE CONCRETA DE VULNERABILIDADE DO DIREITO PARA O QUAL SE BUSCA A TUTELA: TODAS AS QUESTÕES LEVANTADAS GENERICAMENTE PELOS AUTORES ESTÃO SENDO CONTEMPLADAS PELA FUNAI, QUE JÁ EXPEDIU O TR, E PELA FEPAM, QUE SEQUER SE PRONUNCIA SOBRE A CONCESSÃO DE LICENÇA PRÉVIA – LP. PRETENSÃO QUE ENVOLVE INDEVIDA SUBSTITUIÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL PELO PODER JUDICIÁRIO NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES.**

16. Como se lê da petição inicial, a pretensão inepta dos Autores envolve genericamente uma lista de supostos danos que serão causados aos povos indígenas, bem como a falta ausência de consulta prévia, livre e informada à comunidade indígena, pelo que eles entendem que o empreendimento deve ter o seu licenciamento ambiental anulado *ab initio*.

17. Só que, como se disse, o licenciamento ambiental da Mina Guaíba ainda está no início, e tudo o que é alegado pelos Autores estaria supostamente ocorrendo antes que se tenha concluído a fase de obtenção da Licença Prévia – LP, estando o licenciamento ambiental do Projeto Mina Guaíba ainda sendo instrumentalizado para o pronunciamento da FEPAM a respeito da sua viabilidade ambiental.

18. Daí que, o que pretendem os Autores na presente ação é, em suma, transferir da FEPAM para o Poder Judiciário a análise do mérito administrativo objeto do processo de licenciamento ambiental nº 006354-0567/18-1-LPER, em tramitação na FEPAM. Não apenas transferir, mas, antecipar, visto que a FEPAM sequer se pronunciou sobre a viabilidade ambiental do empreendimento, não tendo ainda decidido se concederá ou não a Licença Prévia - LP para o Projeto Mina Guaíba.

19. Como é do conhecimento de V. Exa., a doutrina é unânime em reconhecer que o **licenciamento ambiental constitui o instrumento por excelência para prevenir potenciais danos ao meio ambiente ocasionados por empreendimentos ou atividades específicas [e, não, a ação civil pública]**, instituído pela Lei Federal nº 6.938/1981. Como bem apontam as renomadas MARCHESAN, STEIGLEDER e CAPPELLI:

*“O licenciamento ambiental apresenta-se plurifuncional. Em perspectiva mais imediata sobre este instrumento, pode-se afirmar que o licenciamento ambiental objetiva o controle de atividades potencialmente poluentes, procurando imprimir-lhes um padrão de atuação sustentável, de sorte a prevenir danos ambientais.*

*Neste sentido, o licenciamento operacionaliza os princípios da precaução, da prevenção e do poluidor-pagador, pois cuida de identificar os riscos inerentes à determinada atividade empresarial, com vistas a informar o processo decisório sobre a implementação ou não da atividade, e sobre a eleição das medidas preventivas mais adequadas para mitigar a degradação ambiental.*

*(...) Daí que o licenciamento, diretamente, **condicionará determinada atividade potencialmente lesiva ao meio ambiente à adoção de tecnologias adequadas à prevenção de riscos ambientais, como verdadeiros custos de produção.** Abre-se, então, a possibilidade de este instrumento afigurar-se como uma forma de transformar o modus operandi que determina a ocorrência de danos ambientais, atuando na esfera do risco de dano, impondo a*

*obrigação de adotar tecnologias mais adequadas à proteção ambiental e de monitoramento da atividade.” [grifou-se]*

20. E é justamente essa a missão que a FEPAM vem levando a cabo no âmbito do licenciamento ambiental do Projeto Mina Guaíba, na qualidade de órgão ambiental competente, instituído por lei para essa finalidade, nos termos do art. 8º, inciso XIV, da Lei Complementar nº 140/2011<sup>2</sup> c/c arts. 1º e 2º, inciso IV, da Lei Estadual nº 9.077/1990<sup>3</sup>.

21. Ao contrário da suposta “celeridade do processo administrativo” com a finalidade de “antecipar e maximizar lucros”, como afirmam levemente os Autores, o que se tem, na verdade, é um **processo de licenciamento que já tramita há mais de 6 anos, ainda na etapa de Licença Prévia – LP**, cujos andamentos mais recentes e relevantes podem ser assim sintetizados:

- **14/02/2014: Solicitação da LP [OUT2];**
- **11/07/2016:** COPELMI protocola 1ª versão do EIA/RIMA;
- **05/11/2018<sup>4</sup>:** COPELMI protocola no SOL o novo EIA/RIMA consolidado do Projeto Mina Guaíba, a partir de exigência da FEPAM;
- **18/12/2018:** FEPAM publica edital informando que o EIA/RIMA da Mina Guaíba se encontra à disposição do público em geral para consulta e considerações, pelo prazo de 45 dias;
- **14/03/2019:** Audiência pública de Charqueadas, com a participação de 657 pessoas;

---

<sup>2</sup> Art. 8º São ações administrativas dos Estados: (...)

XIV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º; (...)

<sup>3</sup> Art. 1º Fica instituída a Fundação Estadual de Proteção Ambiental - FEPAM, com personalidade jurídica de direito privado, vinculada à Secretaria da Saúde e do Meio Ambiente, a quem caberá atuar como órgão técnico do Sistema Estadual de Proteção Ambiental, fiscalizando, **licenciando**, desenvolvendo estudos e pesquisas e executando programas e projetos, com vistas a assegurar a proteção e preservação do meio ambiente no Estado no Rio Grande do Sul.

Art. 2º Para atingir seus objetivos compete à FEPAM: (...)

IV – exercer a fiscalização e **licenciar atividades e empreendimentos que possam gerar impacto ambiental**, bem como notificar, autuar e aplicar as penas cabíveis, no exercício do poder de polícia; (...) [grifou-se]

<sup>4</sup> Em 2018, o processo de licenciamento migrou para o Sistema de Licenciamento Online – SOL, passando a tramitar eletronicamente.

- **09/05/2019:** FEPAM publica novo edital, abrindo novo prazo até 04/07/2019 para a consulta sobre o EIA/RIMA da Mina Guaíba e o encaminhamento de considerações à FEPAM;
- **27/06/2019:** Audiência pública de Eldorado do Sul, com a participação de 1.080 pessoas;
- **12/08/2019:** FEPAM expede o Of. FEPAM/DMIN-OFGSOL nº 02696/2019 à COPELMI, solicitando complementações e esclarecimentos, considerando o EIA/RIMA apresentado e as manifestações recebidas após as audiências públicas.

22. Como se vê, portanto, o processo segue o seu curso regular e normal em direção ao pronunciamento da FEPAM, encontrando-se atualmente na etapa de *“solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas”*, de que trata o art. 10, inciso VI, da Resolução CONAMA nº 237/1997<sup>5</sup>.

23. Como se não bastara, tem-se que muitos dos **TEMAS APONTADOS PELOS AUTORES**, como *“riscos e danos ambientais”*, **FORAM LEVADOS PELA SOCIEDADE CIVIL AO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL** [durante a fase de comentários ao EIA], integrando-o formalmente, realizando, com isso, a garantia constitucional de publicidade do EIA por meio da realização da fase de consulta pública. E mais: os questionamentos foram considerados pela FEPAM e refletidos na

---

<sup>5</sup> Art. 10. O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I - Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III - Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

V - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

solicitação de esclarecimentos e complementações dirigida à COPELMI, por meio do Of. FEPAM/DMIN-OFGSOL nº 02696/2019 [OUT3].

24. Sem falar, ainda, na abordagem destes temas nas audiências públicas realizadas em Charqueadas e Eldorado do Sul e outras audiências públicas, como as promovidas pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul e pela Comissão de Saúde e Meio Ambiente da Assembleia Legislativa.

25. Sem a pretensão de esgotar à minúcia todo o material trazido ao processo de licenciamento, o quadro abaixo sintetiza e ilustra o quanto aqui afirmado:

| RISCOS AMBIENTAIS, FALHAS E OMISSÕES DO EIA/RIMA APONTADOS NA PETIÇÃO INICIAL  | MANIFESTAÇÕES/COMENTÁRIOS ESCRITOS APRESENTADOS NO PROCESSO DE LICENCIAMENTO <sup>6</sup>  | SOLICITAÇÕES DO Of. FEPAM/DMIN-OFGSOL Nº 02696/2019   |
|--|--|---|
| Danos irreversíveis ao meio biótico, em face da poluição hídrica, do rebaixamento do lençol freático, drenagem ácida e da drenagem do aquífero localizado na região. | <ul style="list-style-type: none"> <li>- <b>Informação Outra nº 176/2019:</b> parecer subscrito por Paulo Brack [cujos trechos são transcritos na petição inicial], que versa sobre impactos às unidades de conservação - UCs e outros temas;</li> <li>- <b>Informação Outra nº 147/2019 e 174/2019:</b> contestação apresentada por Jairo Menegaz, abordando efluentes, impacto nas águas do Jacuí e nas águas subterrâneas, nas UCs e impacto às famílias produtoras de arroz agroecológico [OUT4 e OUT5];</li> <li>- <b>Informação Outra nº 193/2019:</b> manifestação do Instituto Curicaca, abordando impactos sobre UCs, entre outros temas [OUT6];</li> <li>- <b>Informação Outra nº 139/2019:</b> registro de preocupação com os poços artesianos que poderiam secar por causa do sistema de rebaixamento da água subterrânea [OUT7].</li> </ul> | <p>Diversas foram as informações e complementações solicitadas pela FEPAM sobre o tema, a exemplo dos seguintes itens:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- item 6. <i>Quanto ao sistema de tratamento de efluentes</i> [com 13 subitens];</li> <li>- item 17. <i>Quanto à drenagem ácida de mina – DAM</i> [com 14 subitens];</li> <li>- item 18. <i>Quanto à qualidade das águas superficiais;</i></li> <li>- item 20. <i>Quanto ao rebaixamento do lençol freático</i> [com 10 subitens];</li> <li>- item 22. <i>Quanto à vulnerabilidade dos ambientes hídricos.</i></li> </ul> |
| Risco de dano ambiental em caso de falha estrutural do dique de proteção da cava   |  | <ul style="list-style-type: none"> <li>- item 21. <i>Quanto à contenção de cheias e eventos críticos</i> [com 13 subitens];</li> <li>- item 25. <i>Quanto à análise,</i></li> </ul>   |

<sup>6</sup> Documentos extraídos do Processo Administrativo nº 006354-0567/18-1-LPER, disponível ao público no Sistema de Licenciamento Online – Sistema SOL.

|  |   |  |
|--|---|--|
|  |   | <p><i>avaliação e gerenciamento de risco.</i></p> <p>O tema ainda é tratado nos itens 2.2.2 [estudo geotécnico], 22.3 [vulnerabilidade de ambientes hídricos] e 23.11 [plano de monitoramento para controle do dique].</p> |
| <p>Falha na definição da área de influência indireta (AII) em razão da poluição hídrica</p>  | <p><b>Informação Outra nº 175/2019:</b> análise apresentada pelo Grupo de Pesquisa Tecnologia, Meio Ambiente e Sociedade – TEMAS, que questiona a definição das áreas de influência do empreendimento <b>[OUT08];</b></p> <p>- <b>Informação Outra nº 73/2019:</b> abaixo-assinado de Vereadores de Porto Alegre, solicitando a realização de audiência pública na Capital, uma vez que os impactos sobre os recursos hídricos alcançariam o Guaíba <b>[OUT09].</b></p> | <p>Os itens já referidos sobre as solicitações relacionadas à poluição hídrica acabam se refletindo na área de influência indireta do Projeto.</p>   |
| <p>ETE desprotegida das cheias do Rio Jacuí</p>  |   | <p>- item 21.3. <i>[Quanto à contenção de cheias e eventos críticos].</i></p> <p>- item 25. <i>Quanto à análise, avaliação e gerenciamento de risco.</i></p>   |
| <p>Sinergia com outras infraestruturas projetadas para a região [sistema contra cheias (diques) em Eldorado do Sul planejado pela Metroplan]</p> |   | <p>- itens 21.6.6. e 21.7 <i>[Quanto à contenção de cheias e eventos críticos].</i></p>  |

26. A fiar-se da narrativa propalada pelos Autores, retornou-se ao século XIX, quando as atividades se desenvolviam sem qualquer tipo de controle ambiental, de tratamento de efluentes e de resíduos. Se assim o fosse, evidentemente, se estaria diante de impactos ambientais e riscos intoleráveis – o que, por óbvio, não é o caso.

27. É certo que o Projeto Mina Guaíba, como aliás qualquer atividade humana, apresenta um certo grau de impactos ambientais, sendo que o licenciamento ambiental busca justamente equacioná-los, por meio da exigência de sistemas de controle, de mitigação, de compensação e de planos de monitoramento, sendo que, no limite, pode inclusive entender pela inviabilidade ambiental do empreendimento.

28. A presente ACP busca interromper essa avaliação pelo órgão licenciador, e transferir para o Judiciário **uma análise de risco e não de legalidade** – o que é inadmissível.

29. A PFE-IBAMA/AGU no PARECER nº 00041/2018/COJUD/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU bem retrata a questão posta ao afirmar que:

*“Empregar o princípio da precaução para obter provimentos judiciais baseados em risco constante da incerteza da vida e da ciência nada mais é do que dissimular as especulações efetuadas, que denotam possibilidades diante do pior cenário (negligência da probabilidade), porque da ação ou omissão humana sempre resulta algum risco de dano ambiental, sendo impossível (prova diabólica) demonstrar a sua inexistência. Não são alegações de divergências científicas, metodológicas ou mesmo de existência de riscos que devem retirar do licenciamento ambiental e, conseqüentemente, do órgão licenciador, o poder de fazer as escolhas legitimadas pelo sistema, tanto do ponto de vista substancial quanto do procedimental.*

*Divergências e riscos são iminentes ao licenciamento ambiental, bem como a qualquer processo decisório estatal, sendo exatamente sua função gerenciar os impactos e os riscos ambientais, mediante metodologia própria do órgão licenciador, que tem capacidade institucional para tanto. O Tribunal Constitucional Alemão (Kalkar I – 1978) asseverou que quando uma situação é marcada pela incerteza, as decisões são responsabilidade política do Legislador e do Executivo, não competindo ao Judiciário sobrepor-se aos demais poderes com suas valorações, pois faltariam parâmetros jurídicos. Quando da judicialização, o uso do princípio da precaução deve-se ancorar em significativa probabilidade de dano, que deve ser grave e irreparável, e não na sua mera possibilidade (risco potencial), especialmente tendo em vista a predileção pelo pior cenário possível. O princípio da precaução é um dever de administrar os riscos, nunca uma vedação a eles. O licenciamento ambiental não serve para dizer que não existem riscos ambientais, que possibilidades remotas devam ser objeto de estudos e nem é o lugar para resolver eventuais dúvidas científicas, garantindo a certeza almejada por algum contestante, ainda mais no contexto de uma ciência imperfeita e de divergências naturais nessa seara.”*

30. Este também é o entendimento jurisprudencial: não cabe ao Judiciário, em respeito ao princípio da separação de poderes, imiscuir-se no mérito administrativo, salvo em casos de ilegalidade, defeito de forma ou abuso de autoridade:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. OBRA DE PAVIMENTAÇÃO. ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL. DESNECESSIDADE. ALTERNATIVA.

1. O Estudo de Impacto Ambiental (EIA) constitui trabalho técnico elaborado por equipe multidisciplinar que se afigura indispensável para a análise do pedido de Licenciamento Ambiental quando se tratar de empreendimento que pode causar significativo impacto ambiental. 2. As condicionantes específicas, aliadas à exigência do IAP de apresentação de Relatório de Controle Ambiental (RCA/PCA), por ocasião da obtenção da futura Licença de Operação, cumpre a exigência legal e constitucional de realização do Estudo Prévio de Impacto Ambiental; isto porque, nos termos da Resolução nº 237 da CONAMA, de 19 de dezembro de 1997 (art. 1º, inciso III), o referido Relatório ou Projeto de Controle Ambiental (RCA/PCA) integra as modalidades de Estudos Ambientais exigidos para obtenção de licenciamento ambiental, competindo ao ente ambiental definir uma ou outra espécie de estudo, segundo a atividade ou empreendimento a ser realizado (art. 3º, parágrafo único). **3. O Poder Judiciário não pode, como regra, interferir nas políticas públicas definidas pelos demais Poderes. Não cabe ao Judiciário realizar opções políticas ou eleger alternativas que estejam dentro do poder discricionário da Administração, salvo se drasticamente mal-ferido o princípio da legalidade e da razoabilidade, nos casos de completa falta ou falha do procedimento administrativo empregado.** (TRF4, AC 5001170-58.2010.4.04.7004, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 10/12/2015)<sup>7</sup>

\*\*\*

DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. ART. 475, I, DO CPC/1973 C/C ART. 19 DA LEI N.º 7.347/1985. TERMINAL MARÍTIMO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). LICENÇA PRÉVIA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUTORIZAÇÃO APENAS POR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO. AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA A DISCUSSÃO DO EIA/RIMA. ANÁLISE METICULOSA DAS ALTERNATIVAS LOCACIONAIS E TECNOLÓGICAS E DOS IMPACTOS DECORRENTES DO PROJETO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. PODER DISCRICIONÁRIO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. (...)

**9. Não cabe ao Poder Judiciário, em respeito ao princípio da separação de poderes e ao poder discricionário da autoridade**

---

<sup>7</sup> Ainda no mesmo sentido, TRF4: AMBIENTAL. MULTA. INEXISTÊNCIA DE PROVA QUANTO À APP. NULIDADE DAS AUTUAÇÕES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. O entendimento majoritário da jurisprudência é de que não cabe ao Poder judiciário substituir-se ao administrador, sob pena de invasão no mérito do ato administrativo. A atuação do judiciário estaria, assim, limitada à análise da legalidade do ato administrativo. 2. No caso em questão, comungo do entendimento do magistrado a quo, pois não restou comprovada pela perícia técnica a natureza de APP da área autuada em embargada. Conforme observado pelo Ministério Público Federal, em parecer, não há prova da existência de área de preservação permanente (quer de nascentes, quer de cursos d'água intermitentes) existente à época da construção do Shopping, e por isso, estaria correta a sentença que decretou a nulidade do auto de infração nº 448537-D e do respectivo Termo de Embargo/Interdição nº 375668-C. (TRF4, APELREEX 5016058-89.2011.4.04.7200, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 12/08/2015)

**administrativa, apreciar os critérios de oportunidade e conveniência dos atos administrativos, ou seja, pronunciar-se sobre o mérito administrativo destes, devendo ater-se à análise de sua legalidade, excetuando-se, tão somente, as situações de evidente abuso de poder ou de ilegalidade nos atos em questão. (...)** (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 0000656-70.2011.4.03.6104, Rel. CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, e-DJF: 17/02/2020)

\*\*\*

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SOBREPOSIÇÃO DE ÁREAS - LICENCIAMENTO AMBIENTAL - EXPLORAÇÃO DE FLORESTAS - DISPUTA POSSESSÓRIA - MÉRITO DE ATO ADMINISTRATIVO - EXAME DE LEGALIDADE.*

*1. Age com discricionariedade Secretário Estadual de meio ambiente que, amparado por atos normativos, suspende procedimentos administrativos e revê licenças e autorizações ambientais por motivo de disputa judicial possessória quanto à sobreposição de área em que se encontram os recursos florestais. 2. Ausência de direito líquido e certo decorrente da falta de demonstração da titularidade de domínio e posse da área tida como sobreposta pela autoridade coatora. 3. Não cabe ao Poder Judiciário, salvo em caso de ilegalidade, defeito de forma, abuso de autoridade ou teratologia, adentrar no mérito do ato administrativo revendo o juízo de conveniência e oportunidade da autoridade tida como coatora. 4. Recurso ordinário não provido. (RMS 25.267/MT, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 09/06/2009)*

31. Pelo exposto, está demonstrado que os danos que consubstanciam a causa de pedir inepta dos Autores NÃO EXISTEM, tendo parte de deles [porque alguns são incompreensíveis e desconexos] sido inclusive contempladas e incorporadas formalmente ao processo de licenciamento ambiental do Projeto Mina Guaíba, além de fato de a FUNAI já ter expedido o TR para a realização de Estudo do Componente Indígena – ECI, o que retira dos Autores todo e qualquer interesse de agir, mostrando-se absolutamente desnecessária e inadequada a atividade jurisdicional pleiteada<sup>8</sup>, cabendo à FEPAM e, não, ao Poder Judiciário, pronunciar-se acerca da viabilidade

---

<sup>8</sup> “Desse modo, apenas há interesse de agir, em ação que pleiteia tutela inibitória, quando houver a demonstração de que há um risco concreto e real de que o direito tutelado esteja em uma situação de vulnerabilidade. Assim, havendo irregularidades suscetíveis de colocar direitos em risco ou ameaça, haverá possibilidade jurídica e interesse de agir”. (REsp 1731125/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018, grifou-se)

ambiental do empreendimento, devendo ser extinto o processo por falta de interesse de agir averiguado *in status assertionis*<sup>9</sup>, nos termos dos art. 17 c/c art. 485, VI do CPC.

### III. O DIREITO

**III.1. A REALIZAÇÃO DO ESTUDO DE COMPONENTE INDÍGENA – ECI JÁ ESTAVA GARANTIDA PELA OCASIÃO DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO E AGUARDANDO QUE A FUNAI EXPEDISSE O TERMO DE REFERÊNCIA ESPECÍFICO – TRE. A PARTICIPAÇÃO DA FUNAI NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL GARANTE A REALIZAÇÃO DA CONSULTA PREVISTA PELA CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT. TERMO DE REFERÊNCIA EXPEDIDO PELA FUNAI. AUSÊNCIA DE QUALQUER NULIDADE.**

32. De saída, é fundamental deixar claro que **o Estudo do Componente Indígena – ECI já seria realizado pela COPELMI**[que, aliás, nunca se opôs à sua realização] **antes mesmo da distribuição da presente demanda**. A elaboração do ECI somente não tinha tido início naquela ocasião porque **a empresa estava aguardando a expedição do respectivo Termo de Referência Específico – TRE<sup>10</sup> pela FUNAI – que já foi expedido [OUT10]**, o qual, além de ser de competência desta, é essencial para a delimitação do conteúdo a ser estudado.

33. A Portaria Interministerial nº 60/2015, embora não vincule a FEPAM, posto que se restringe aos licenciamentos ambientais conduzidos na esfera federal, serve como referência, na medida em que estabelece o procedimento para participação da FUNAI nos processos de licenciamento federal quando houver **possíveis intervenções em terra indígena<sup>11</sup>**.

34. A intervenção em terra indígena é presumida, de acordo com o art. 3º, §2º, inciso I da Portaria Interministerial, “quando a atividade ou o empreendimento

---

<sup>9</sup> “A legitimidade e o interesse devem ser aferidos *in status assertionis*, isto é, à vista das afirmações do demandante, sem tomar conta as provas produzidas no processo”. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. SP: Revista dos Tribunais, 2015, p. 485.

<sup>10</sup> Art. 2º, XI - Termo de Referência Específico - TER - documento elaborado pelos órgãos e entidades envolvidos no licenciamento ambiental que estabelecem o conteúdo necessário para análise dos impactos afetos a cada órgão ou entidade [Portaria Interministerial nº 60/2015, que estabelece procedimentos administrativos que disciplinam a atuação dos órgãos e entidades da administração pública federal em processos de licenciamento ambiental de competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama].

<sup>11</sup> O art. 2º, inciso XII, da Portaria Interministerial assim conceitua terra indígena: **a)** áreas ocupadas por povos indígenas, cujo relatório circunstanciado de identificação e delimitação tenha sido aprovado por ato da Funai, publicado no Diário Oficial da União; **b)** áreas que tenham sido objeto de portaria de interdição expedida pela Funai em razão da localização de índios isolados, publicada no Diário Oficial da União; e **c)** demais modalidades previstas no art. 17 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.

*submetido ao licenciamento ambiental localizar-se em terra indígena ou apresentar elementos que possam ocasionar impacto socioambiental direto na terra indígena, respeitados os limites do Anexo I*". No caso de empreendimentos minerários situados fora da Amazônia Legal, **presumem-se impactos diretos se a terra indígena estiver localizada dentro do raio de 8km do empreendimento.**

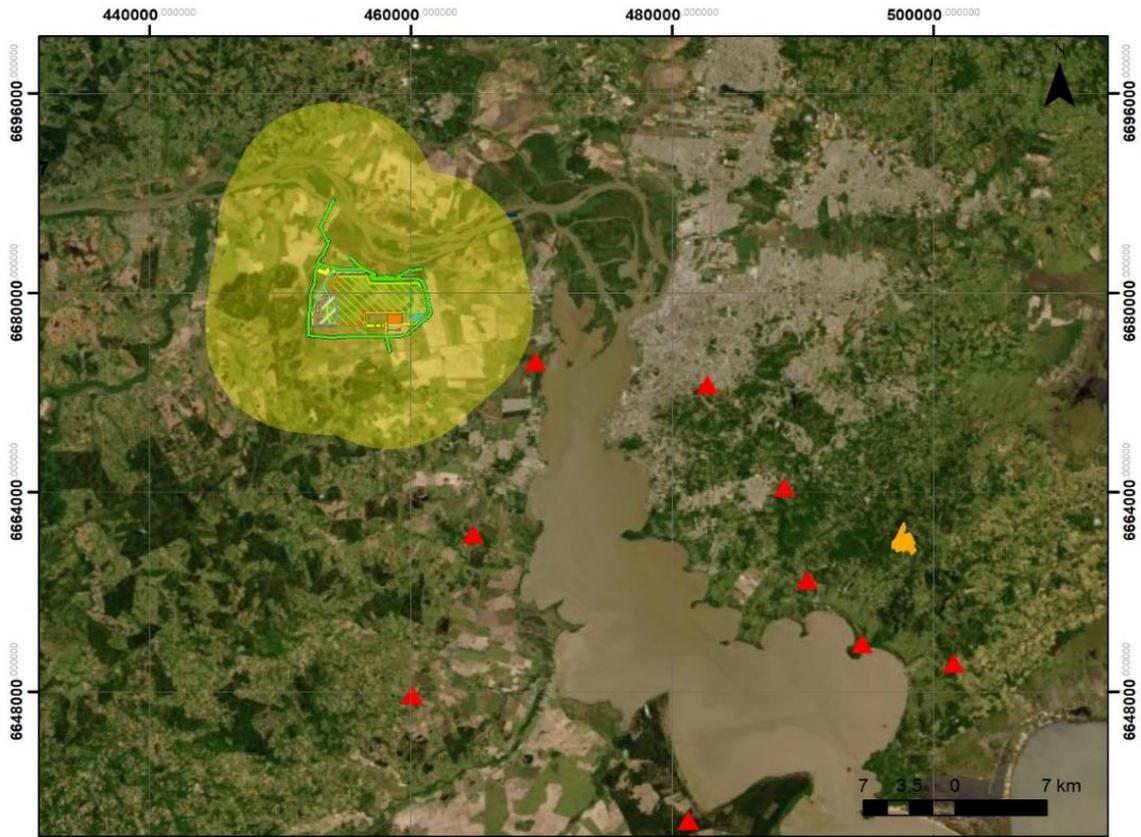
35. No caso do licenciamento do Projeto Mina Guaíba, tem-se que a **COPELM** diligentemente consultou a base de dados de geoprocessamento da FUNAI, tanto das terras indígenas já regularizadas como das terras indígenas em estudo<sup>12</sup>, sendo que o levantamento apontou para a existência de tão somente uma terra indígena em estudo no entorno mais próximo do empreendimento: a Terra Indígena em estudo Arroio do Conde, no Município de Eldorado do Sul.

36. Plotando-se a coordenada geográfica disponibilizada na base de dados FUNAI correspondente à Terra Indígena em estudo Arroio do Conde, verificou-se que a TI estaria a mais de 8km do empreendimento [mais precisamente, a 8,94km], conforme ilustram as imagens abaixo – o que, de acordo com a Portaria Interministerial nº 60/2015, não demandaria a participação da FUNAI no licenciamento ambiental conduzido pela FEPAM e, tampouco, a realização de Estudo do Componente Indígena.

37. A primeira imagem mostra o *buffer* de 8km no entorno do empreendimento e as terras indígenas em estudo [em vermelho] e as terras indígenas já regularizadas [apenas uma, em laranja], ao passo que a segunda imagem indica as distâncias entre o empreendimento e a TI em estudo Arroio do Conde [8,94km] e a TI Cantagalo já regularizada [40,8km].

---

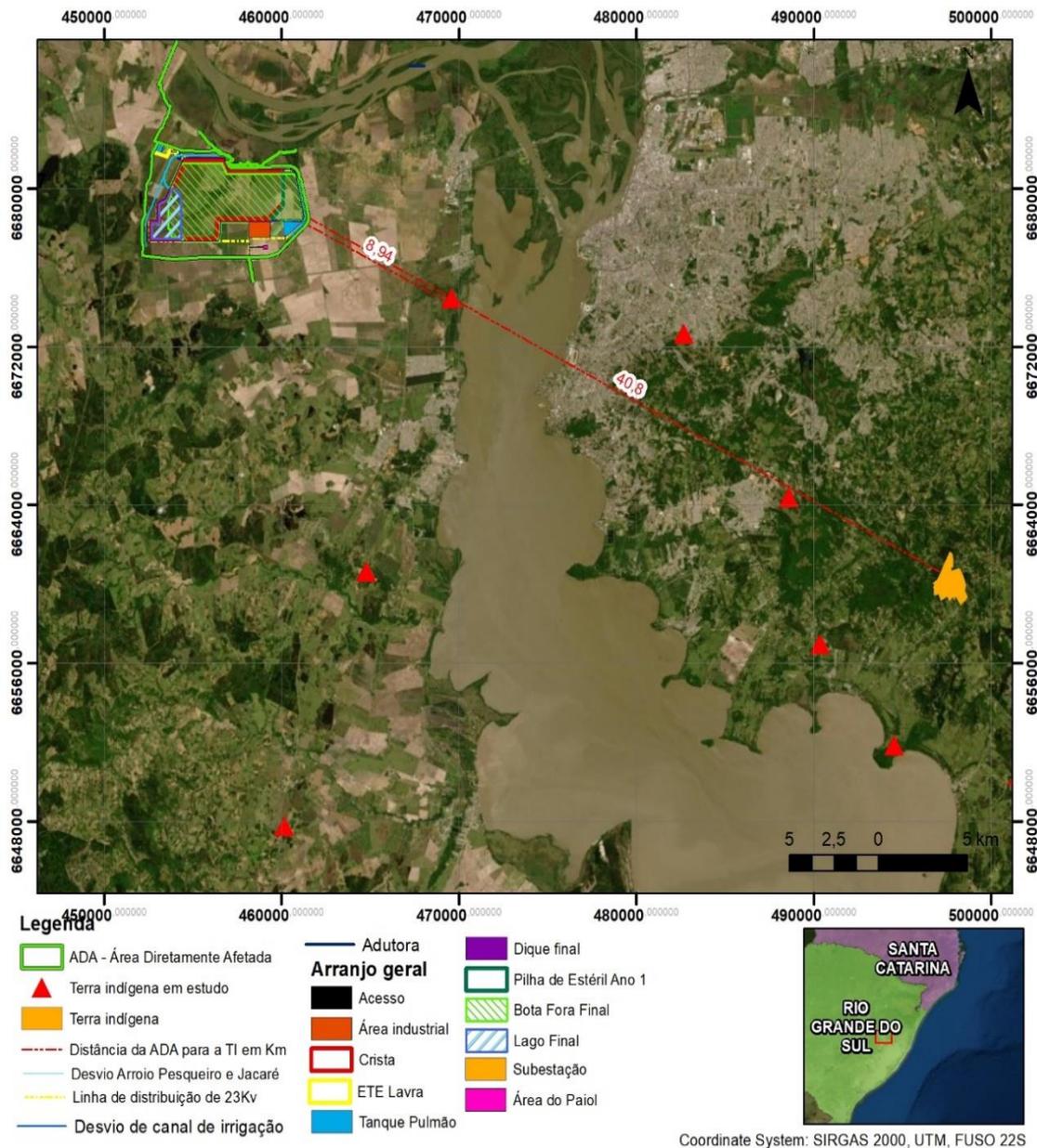
<sup>12</sup> Terras Indígenas: [http://mapas2.funai.gov.br/portal\\_mapas/kml/ti\\_sirgas2000.kml](http://mapas2.funai.gov.br/portal_mapas/kml/ti_sirgas2000.kml)  
Terras Indígenas em Estudo:  
[http://mapas2.funai.gov.br/portal\\_mapas/kml/ti\\_estudo\\_sirgas2000.kml](http://mapas2.funai.gov.br/portal_mapas/kml/ti_estudo_sirgas2000.kml) [acesso em 27/09/2018]



- Legenda**
- |                                  |                 |                        |
|----------------------------------|-----------------|------------------------|
| ADA - Área Diretamente Afetada   | Adutora         | Diique final           |
| Terra indígena em estudo         | Acesso          | Pilha de Estéril Ano 1 |
| Terra indígena                   | Área industrial | Bota Fora Final        |
| Buffer de 8km da ADA             | Crista          | Lago Final             |
| Desvio Arroio Pesqueiro e Jacaré | ETE Lavra       | Subestação             |
| Linha de distribuição de 23Kv    | Tanque Pulmão   | Área do Paiol          |
| Desvio de canal de irrigação     |                 |                        |



Coordinate System: SIRGAS 2000, UTM, FUSO 22S



38. Feitas essas verificações a partir dos dados públicos disponibilizados pela própria FUNAI<sup>13</sup>, a COPELMI estava segura quanto à regularidade dos procedimentos licenciatórios que vinham até então sendo adotados. Nesse sentido, registra-se que, no espírito de colaboração que pauta a atuação da empresa, foi tentado contato com o Ministério Público Federal, no âmbito do Procedimento Preparatório nº 1.29.000.000967/2019-36, tendo sido negados tanto a solicitação de reunião quanto o acesso ao expediente, sobre o qual foi decretado sigilo.

<sup>13</sup> Informação idêntica é obtida se pesquisadas as terras indígenas existentes no RS, em qualquer fase ou modalidade, no seguinte link: <http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/terras-indigenas> [acesso em 31/01/2020].

39. Pois bem, no mês de **julho de 2019**, a COPELMI recebeu o **Ofício nº 643/2019/CGLIC/DPDS/FUNAI**, expedido no âmbito do processo administrativo nº 08620.007497/2019-10, por meio do qual a FUNAI solicitava os dados locacionais do Projeto Mina Guaíba, a fim de avaliar a necessidade de participação desta Fundação no âmbito do licenciamento ambiental. **As informações foram prestadas pela empresa em 07/08/2019 [Evento 19, OUT5, OUT6, OUT7, OUT8 e OUT9 – cópia integral do processo administrativo FUNAI<sup>14</sup>] e até dezembro de 2019 a COPELMI ainda aguardava a resposta da FUNAI quanto à necessidade de sua participação no licenciamento ambiental e, conseqüentemente, de realização de Estudo do Componente Indígena – ECI.**

40. Face à **ausência de resposta**, no final do mês de dezembro a COPELMI solicitou acesso eletrônico ao processo administrativo da FUNAI, ocasião em que teve ciência de que o órgão indigenista já havia se manifestado formalmente tanto ao MPF [Ofício nº 896/2019/CGLIC/DPDS/FUNAI – **Evento 19, OUT7, pg. 25-26**] quanto ao Conselho Estadual de Povos Indígenas [Ofício nº 897/2019/CGLIC/DPDS/FUNAI – **Evento 19, OUT7, pg. 27-28**], no sentido da necessidade **(i)** de sua participação no licenciamento do Projeto Mina Guaíba, assim como **(ii)** de elaboração, pelo empreendedor, do Estudo do Componente Indígena – ECI.

41. Igualmente, a FUNAI informava nesses ofícios que ***“conforme a Instrução Normativa nº 02/15 da Funai, o próximo passo consiste na emissão, pela CGLic, do Termo de Referência Específico para elaboração do CI-EIA do Projeto Mina Guaíba o qual será encaminhado para a FEPAM, com cópia para o empreendedor”***.

42. Em vista disso, a COPELMI protocolizou na FUNAI, em **14/01/2020**, manifestação na qual declarou que teve ciência da conclusão da FUNAI, ao mesmo tempo em que requereu a expedição do Termo de Referência Específico para poder dar início ao ECI. Na oportunidade, a FUNAI, em resposta à empresa [**Evento 19, OUT9, pg. 9-10**], refere que o TR ainda se encontra em elaboração e que, tão logo concluído, será encaminhado ao empreendedor e à FEPAM.

---

<sup>14</sup> Vide fls. 12 e segs. do processo administrativo.

43. Como se vê, portanto, a realização de Estudo do Componente Indígena – ECI que motivou o ingresso da presente ação, já estava devidamente resguardada antes mesmo da sua distribuição, não tendo sido iniciado ainda naquela oportunidade apenas porque o TR específico que nortearia os estudo não havia sido concluído pela FUNAI.

44. **Mas, se pela ocasião da distribuição da ação a COPELMI aguardava a conclusão e o envio do TR pela FUNAI, em abril de 2020 ele foi encaminhado para a empresa e para a FEPAM [OUT10].**

45. Daí que, antes do envio do TR ou após o envio dele, o fato é que já se encontrava resguardada a consulta prévia de que trata a Convenção nº 169 da OIT. Como é sabido, tal consulta é realizada pelo Poder Público [e não pelo empreendedor], nos termos do art. 6º da Convenção<sup>15</sup>. A própria FUNAI já esclareceu tanto ao MPF quanto ao Conselho Estadual de Povos Indígenas nos ofícios anteriormente já referidos que: *“Ressalta-se que, com relação à consulta prévia à realização de qualquer empreendimento que possa afetar os povos indígenas, a Funai, em cumprimento a sua missão de proteger e promover os direitos dessas comunidades e ao disposto na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, assegura, durante o processo de licenciamento, que os povos sejam consultados”*.

46. Assim, já havendo a participação da FUNAI no processo de licenciamento ambiental do Projeto Mina Guaíba – **o que já se afigurou, tendo em vista a manifestação da FUNAI no processo administrativo nº 08620.007497/2019-10, em julho de 2019,** a consulta de que trata a Convenção nº 169 da OIT também está assegurada.

47. Não menos importante, deve-se salientar que o processo de licenciamento ambiental do Projeto Mina Guaíba encontra-se na fase de Licença

---

<sup>15</sup> Como reforça o Manual “Comprender el Convenio sobre pueblos indígenas y tribales, 1989 (núm. 169)”, preparado pela OIT: *“No contexto do Convênio núm. 169, a obrigação de garantir consultas adequadas recai clara e explicitamente sobre os governos e não sobre pessoas ou empresas privadas.”* ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. *Comprender el Convenio sobre pueblos indígenas y tribales, 1989 (núm. 169). Manual para los mandantes tripartitos de la OIT.* Oficina Internacional del Trabajo, Departamento de Normas Internacionales del Trabajo. - Ginebra: OIT, 2013, p. 4. Tradução livre. Disponível para consulta em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_norm/---normes/documents/publication/wcms\\_205230.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---normes/documents/publication/wcms_205230.pdf) [acesso em 31/01/2020].

**Prévia – LP**, etapa destinada a declarar a viabilidade ambiental [ou não] do empreendimento proposto. Nesse sentido, **em sendo elaborado o ECI pela empresa e materializada a manifestação conclusiva da FUNAI nesta fase, não há que se falar em qualquer nulidade do processo de licenciamento ambiental**, tal como arguido sem a menor lógica pelos Autores.

48. Por fim, cabe registrar que embora a Aldeia (TeKoá) Guajayvi não conste como terra indígena na base de dados da FUNAI [independentemente da modalidade ou fase de regularização], ela teve a sua presença identificada pelo órgão indigenista no âmbito do processo administrativo nº 08620.007497/2019-10, onde este também consignou a informação de que *“A Funai está realizando tratativas com o Governo do Rio Grande do Sul para a possibilidade de repasse desta área para os indígenas”* [Evento 19, OUT9, pg. 8].

49. Tal área, contudo, está localizada dentro do Horto Carola, de propriedade da Companhia Estadual de Energia Elétrica – CEEE, o qual está sendo objeto de investigação detalhada de contaminação do solo, tendo em vista o funcionamento pretérito de uma Unidade de Preservação de Madeira que operava no local.

50. O procedimento de investigação é resultado de um Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul e a CEEE, cujos estudos ainda se encontram em andamento, segundo informou a FEPAM [Evento 19, OUT9, pg. 1-2].

51. Considerando que a contaminação desta área já havia motivado a retirada de famílias do Movimento Sem Terra – MST que haviam ocupado parte do Horto Carola, desocupação esta acordada no bojo de ação judicial sentenciada por V.Exa.<sup>16</sup>, a COPELMI informou a FUNAI a respeito, assim como endereçou questionamento por e-mail à FEPAM, responsável pelo licenciamento ambiental da descontaminação, acerca da possibilidade/segurança relacionada à permanência das famílias indígenas naquele local. Em resposta, a FEPAM informou não ter

---

<sup>16</sup> Processo nº 5004882-15.2017.4.04.7100 [ação de reintegração de posse], em tramitação na Justiça Federal, 9ª Vara Federal de Porto Alegre.

conhecimento do agrupamento indígena no imóvel, mas que havia provocado a CEEE para se manifestar a respeito **[Evento 19, OUT8, pg. 34, OUT9, pg. 1-2]**.

52. Pelo exposto, está demonstrado que a participação da FUNAI no processo de licenciamento ambiental do Projeto Mina Guaíba está formalizada desde julho de 2019, quando a FUNAI se manifestou a respeito no processo administrativo nº 08620.007497/2019-10, sendo que em abril de 2020 ela expediu o TR que norteia a realização de Estudo do Componente Indígena – ECI, cuja suposta omissão motivou o ingresso da presente ação, tendo estado sempre resguardada a consulta de que trata a Convenção nº 169 da OIT.

#### **IV. OS REQUERIMENTOS**

53. Em razão de todo o exposto a COPELMI requer:

**(i)** a extinção do processo sem julgamento de mérito, por inépcia da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 330, I, § 1º, I e III c/c arts. 354 e 485, I, todos do CPC, conforme detalhado no ponto II.1;

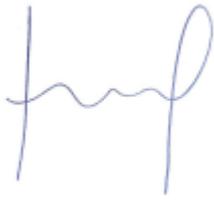
**(ii)** a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 330, III c/c arts. 354 e 485, VI, todo do CPC conforme detalhado no ponto II.2;

**(iii)** o julgamento de improcedência do pedido, nos termos detalhados no ponto III.

54. Conforme art. 336 do CPC, a COPELMI protesta pela produção de **todos os meios de prova em direito admitidos, sem exclusão de nenhuma** e especialmente a produção de prova técnica e testemunhal, bem como a expedição de ofícios e juntada de novos documentos até o encerramento da instrução.

Termos em que, pede deferimento.

Porto Alegre, 04 de novembro de 2020.



**Gustavo Trindade**  
OAB/RS nº 32.213



**Paula Lavratti**  
OAB/RS nº 56.372



**Carolina Donay Scherer**  
OAB/RS nº 51.091

**LISTA DE DOCUMENTOS ANEXOS**

**OUT2** – solicitação da Licença Prévia – LP para o Projeto Mina Guaíba, em 2014;

**OUT3** – Of. FEPAM/DMIN-OFGSOL nº 02696/2019;

**OUT4** – Informação Outra nº 147/2019;

**OUT5** – Informação Outra nº 174/2019;

**OUT6** – Informação Outra nº 193/2019;

**OUT7** – Informação Outra nº 139/2019;

**OUT8** – Informação Outra nº 175/2019;

**OUT9** – Informação Outra nº 73/2019;

**OUT10** – TR FUNAI;